

LEI MUNICIPAL Nº 161/2013 DE APUCARANA, PARANÁ:

O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO¹

Cleber Daniel da Silva²

Marcello Augusto Machado³

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade da lei municipal nº 161/2013 que trata do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo, no município de Apucarana, Estado do Paraná. A metodologia a ser utilizada é o exame e interpretação de normas referenciais usando-se do método hipotético-dedutivo. Em Apucarana a progressividade de valores de IPTU está prevista pela citada Lei Municipal de nº 161/2013 e pode chegar a 15% (quinze por cento) do valor venal dos imóveis, no decorrer do tempo. Essa lei municipal adveio dos preceitos da Constituição Federal, art. 5º, incisos XXII e XXXIII, e também no artigo 170, inciso III. Dos preceitos do art. 142 do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar nº 003/2013 (Plano Diretor do Município de Apucarana). A Constituição Federal, em seu art. 156, faz menção à competência dos municípios para a instituição de impostos, e tal imposto está previsto no Código Tributário do Município de Apucarana. A Constituição Federal também prevê no seu art. 182, a possibilidade do poder público exigir o adequado aproveitamento do imóvel. O objetivo da aplicação desta Lei é que haja o cumprimento da função social da propriedade, prevista nos artigos constitucionais e legais citados acima. Criada desde 2013 é de suma importância a regulamentação da Lei para que possa cumprir o objetivo do legislador quando criou tal dispositivo, o cumprimento da função social da propriedade. A ferramenta disponibilizada à Administração Municipal através da Lei Municipal de nº 161/2013 promoverá, se bem ajustada, conduzida pela administração, a justiça fiscal, sendo o IPTU um tributo que dispõe de características extrafiscais, com a progressividade como uma destas principais. Outra possibilidade de cumprimento de objetivos, será o desenvolvimento urbano, com o avanço das construções nos terrenos que ora estiveram desocupados, não edificados a espera de valorização de mercado, em detrimento do comentado desenvolvimento. Para regulamentação da Lei nº 161/2013, há no capítulo 7, a criação da CAIPA - Comissão de Análise de Indução e Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Apucarana. O plano diretor prevê as diretrizes para a política de desenvolvimento e expansão urbana através da relativização da propriedade em cumprimento do princípio constitucional da supremacia do interesse da coletividade. Não se admite, na lógica da função social da propriedade, o crescimento espraiado para a periferia enquanto existam terrenos em áreas nobres, com seus proprietários atuando na especulação imobiliária,

¹Trabalho apresentado no VIII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

²Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito da FACNOPAR, cleberdaniel.silva@hotmail.com

³Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. machado.marcello@uol.com.br

aguardando valorização. Para tanto, o Município pode cumprir os seguintes passos: o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo e a Desapropriação.

Palavras-chaves: IPTU; Progressividade; Desapropriação; Extrafiscalidade.